

Publicação disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/a5f501554d43/>

COVID-19: IMPACTO NO GOVERNO SOCIETÁRIO

JOANA COSTA LOPES

REVISTA DE DIREITO FINANCEIRO E DOS MERCADOS DE CAPITAIS, VOL. 2 (2020), NO. 7, 143-153



DR.ª JOANA COSTA LOPES

Assistente Convidada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
Investigadora do Centro de Investigação de Direito Privado

Covid-19: Impacto no Governo Societário

Covid-19: Impact on Corporate Governance

SUMÁRIO: § 1. Enquadramento Prévio; § 2.º O impacto do Covid-19 no funcionamento das Assembleias Gerais; 2.1 Das Assembleias Gerais Virtuais; 2.2 As Recomendações da CMVM, IPCG e AEM no âmbito do Governo Societário; § 3.º Do impacto do Covid-19 na votação nas Assembleias Gerais – do voto online ao voto por correspondência eletrónica; § 4.º Da possibilidade de desconvoação e adiamento das Assembleias Gerais.

§ 1.º Enquadramento Prévio

No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou o estado de emergência de saúde pública ao nível internacional, bem como a classificação da doença Covid-19 como uma pandemia, dado representar uma ameaça à escala mundial, configurando um caso de calamidade pública. Por este motivo, o ordenamento jurídico português tem sofrido várias alterações.

Focar-nos-emos nas medidas tomadas relativamente ao Governo das Sociedades Comerciais.

Estas medidas, como iremos ver detalhadamente ao longo do presente texto, são especialmente fulcrais no que diz respeito ao funcionamento das sociedades comerciais tendo em conta que poder-se-á dar a eventualidade de se adiarem as assembleias gerais, sendo que

se não se adiares ter-se-á de recorrer a meios telemáticos que promovam com segurança a sua realização.

§ 2.º O impacto do Covid-19 no funcionamento das Assembleias Gerais

As Assembleias Gerais das sociedades comerciais consistem na reunião física dos acionistas, tendo esta “*carácter deliberativo sobre a atividade desenvolvida pela gestão ou respeitando a assuntos estruturais da sociedade*”¹. Neste sentido, não é difícil compreender o risco que a sua realização representa, à luz das atuais preocupações de saúde pública.

Com efeito, e apesar de estarem previstos mecanismos alternativos ao funcionamento das assembleias gerais, como a possibilidade da sua realização por meios telemáticos, estes representam alguns riscos para a segurança e integridade da informação, razão pela qual comportam algumas obrigações e preocupações adicionais.

2.1. Das Assembleias Gerais Virtuais

I. As Assembleias Gerais não presenciais/virtuais consistem em reuniões de todos os sócios em espaços distintos, sendo o contacto entre todos os participantes assegurado, em tempo real, por outros meios de comunicação².

¹ Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.ª ed., Almedina: Coimbra (2019) 640-641.

² A este propósito, Menezes Cordeiro aponta três possíveis modalidades de assembleias virtuais, a saber: i) assembleia paralela, que é a que decorre, simultaneamente, em locais distintos, nos quais se concentram os acionistas, havendo meios de telecomunicação, visuais e auditivos, que permitem que todos sigam o que se passa nos vários locais, ii) ciber-assembleias ou assembleias na internet, nas quais se abdica de qualquer contacto físico entre os acionistas participantes, sendo o contacto assegurado pela Internet, e, por último: iii) assembleia on-line, que combina uma reunião física de acionistas com presenças telemáticas, servidas por um representante presente no local. António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades*, II, 2.ª ed., Almedina: Coimbra (2017), 752.

Esta modalidade encontra-se regulada no artigo 377.º, n.º 6, al. b) do CSC³, do qual resulta que, salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, a assembleia pode ser efetuada por meios telemáticos⁴, desde que se assegure⁵:

- i) A autenticidade das declarações;
- ii) A segurança das comunicações; e
- iii) O registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes⁶.

Relativamente ao terceiro requisito, é pertinente sublinhar que a utilização de meios telemáticos e a preocupação em registar a forma de participação está patente na Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março⁷, que no respetivo artigo 5.º, refere que a *“participação por meios telemáticos, designadamente vídeo ou teleconferência de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões, não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quórum e a deliberações, devendo, contudo, ficar registado na respetiva ata a forma de participação”*.

Note-se, contudo, que a realização das assembleias gerais virtuais depende sempre da decisão do presidente da mesa ou dos

³ Artigo 377.º, n.º 6, al. b): *“salvo disposição em contrário no contrato de sociedade, através de meios telemáticos, devendo a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes”*.

⁴ Os meios telemáticos compreendem o conjunto de técnicas e de serviços de comunicação à distância que associam os meios informáticos aos sistemas de telecomunicações. Assim, a telemática comporta vários meios, entre eles a videoconferência, que é sistema que permite a comunicação audiovisual entre pessoas que se encontram em lugares geograficamente distintos, criando-se um ambiente de reunião. Marisa Catarina da Conceição Dinis, *Da admissibilidade da aplicação do sistema de videoconferência às assembleias gerais das sociedades anónimas*, 8 RCEJ (2006), 177-219, 187.

⁵ Assim, e segundo Ana Perestrelo de Oliveira, desde que existam os meios necessários, a imediação física e a virtual são equivalentes, permitindo que os trabalhos da assembleia e a participação dos sócios decorram nos mesmos termos da assembleia física. Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de governo das sociedades*, Almedina: Coimbra (2017), 124.

⁶ Perestrelo de Oliveira, *Manual cit.* 124, Olavo Cunha, *Direito das sociedades cit.*, 677

⁷ Texto integral em <https://dre.pt/application/file/a/130472765>.

órgãos de fiscalização, quando devem ser eles a fazer a convocação (artigo 377.º, n.º 7, parte final, do CSC)⁸.

II. Cumpre lembrar que a utilização de meios telemáticos não se limita a servir a realização das Assembleias Gerais, podendo igualmente verificar-se nas reuniões de outros órgãos sociais, como o Conselho de Administração, contanto que: i) não seja proibido pelos estatutos, ii) se assegure a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, e iii) se registe o conteúdo da reunião e a identidade dos respetivos intervenientes (n.º 8 do artigo 410.º do CSC)⁹.

III. No que diz respeito ao requisito da autenticidade das declarações dos intervenientes e ao registo do conteúdo da reunião realizadas por meios telemáticos, caso a comunicação telemática assuma forma escrita, LUÍS MENEZES LEITÃO tem propugnado a aplicabilidade do disposto no artigo 3.º, n.º 2 do Regime Jurídico dos Documentos Eletrónicos e da Assinatura Digital (doravante RJDEAD)¹⁰. Caso contrário, entende estar abrangido no âmbito do artigo 3.º, n.º 3 do RJDEAD¹¹.

Cabe ainda referir que a assinatura eletrónica qualificada por entidade certificadora credenciada permite atribuir ao registo da

⁸ Menezes Cordeiro, *Direito das sociedades*, II, cit., 752.

⁹ Luís Menezes Leitão, *Voto por correspondência e realização telemática de reuniões de órgãos sociais*, 24 CadMVM (2006), 256-260, 260.

¹⁰ Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto.

¹¹ O documento eletrónico previsto no artigo 3.º, n.º 3 constitui um documento eletrónico declarativo porquanto inclui a indicação do sujeito que emite a declaração mediante assinatura eletrónica qualificada. Luís Filipe Pires de Sousa, *O valor probatório do documento eletrónico no processo civil*, 2.ª ed., Almedina: Coimbra (2017), 87. A este propósito, Paula Costa e Silva defende que o disposto no artigo 3.º, n.º 3 não se reporta a “cópias ou transposições de documentos eletrónicos para outro tipo de suporte” estabelecendo-se aí a força probatória de documento equiparável ao original. Paula Costa e Silva, *Transferência electrónica de dados: a formação dos contratos*, I Direito da Sociedade de Informação (1999), 201-228, 226.

comunicação telemática os efeitos probatórios do artigo 368.º do CC (Reproduções Mecânicas)¹².

2.2. As Recomendações da CMVM, IPCG e AEM no âmbito do Governo Societário

I. No dia 20 de março de 2020, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), o Instituto Português de Corporate Governance (IPCG) e a Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado (AEM) emitiram uma recomendação conjunta, partilhando o entendimento de que devem ser privilegiadas as formas alternativas de realização de assembleias gerais, desde que estas permitam a compatibilização do exercício dos direitos dos acionistas com os elevados padrões de segurança, saúde e bem estar de todos os envolvidos.

Concluindo, assim, que a realização de assembleias gerais através de meios de comunicação à distância constitui, no contexto atual, a solução mais recomendável e aquela que, de entre as possibilidades disponíveis, assegura uma maior compatibilização dos interesses em apreço¹³.

A aludida recomendação conjunta expressa também a preocupação com o aviso convocatório, para os casos em que as assembleias gerais já tenham sido convocadas, referindo que em circunstâncias de normalidade, a possibilidade de participação em assembleia

¹² Menezes Leitão, *Voto por correspondência* cit., 260. No que diz respeito ao regime do artigo 368.º do CC, Luís Pires de Sousa defende que este tem um caráter residual e se expressa numa categoria aberta de modo a permitir absorver a valência probatória de novas realidades documentais desconhecidas à data da sua conceção, conferindo elasticidade aos meios de prova admissíveis com recurso a uma interpretação evolutiva.

Refira-se ainda que a reprodução só adquire o valor legal de prova plena se a parte contra quem o documento é apresentado não impugnar a sua exatidão (cf. parte final do artigo 368.º do CC). Pires de Sousa, *O valor probatório* cit., 88-89.

¹³ Comunicado da CMVM de 20-mar.-2020 disponível em: https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/comunicados_mercado/Pages/20201903a.aspx

geral por meio telemático é dada a conhecer aos acionistas no respectivo aviso convocatório (cf. n.º 3 do artigo 377.º do CSC)¹⁴.

Porém, à luz das presentes circunstâncias, e em benefício dos acionistas e demais participantes na vida da sociedade, não deverá ser afastada a possibilidade de recurso aos meios telemáticos se o mesmo for dado a conhecer até ao momento da realização da assembleia pelos mesmos meios utilizados para a divulgação do aviso convocatório, mesmo que o aviso convocatório originariamente divulgado fosse omissivo a esse respeito.

II. Para a eventualidade de existirem implicações operacionais que inviabilizem o recurso pleno a assembleias gerais telemáticas, a CMVM, o IPCG e a AEM recomendam o recurso à conjugação de meios presenciais e não presenciais¹⁵, na medida em que o Estado de Emergência e, em concreto, as medidas que a cada momento o concretizem o não impossibilite, com o objetivo de diminuir os riscos do Covid-19 para as pessoas envolvidas, como sejam:

- i. O recurso parcial a meios de comunicação telemáticos, como a videoconferência¹⁶, permitindo a interatividade entre os participantes da referida assembleia através de meios de comunicação à distância;
- ii. A promoção de meios de transmissão digital e visualização à distância, como o webcast ou a disponibilização de espaços físicos descentralizados com acesso vídeo ao local da reunião, assim permitindo que os acionistas conjuguem a representa-

¹⁴ A importância da convocatória da assembleia gera pode ser melhor compreendida quando não olvidamos que a preterição ou erro sobre determinadas menções essenciais é causa de nulidade das deliberações dos acionistas (não obstante tal nulidade ser sanável), porque a assembleia não se considera convocada nos termos do artigo 56.º/1, al. a) do CSC. Para este efeito, enquadram-se nas formalidades que não podem ser preteridas a menção correta do dia, hora, e local da reunião, este último que é particularmente importante para a admissibilidade das assembleias gerais virtuais.

¹⁵ A propósito da enunciação dos vários tipos de assembleias virtuais que podem existir *vide supra* a nota de rodapé (2) e Menezes Cordeiro, *Direito das sociedades*, II, cit., 752.

¹⁶ Sobre as modalidades de reunião em videoconferência e sobre os seus contornos legais *vide* Conceição Dinis, *Da admissibilidade* cit., 188-197.

ção ou o voto por correspondência com o efetivo acompanhamento da discussão em assembleia geral, evitando-se assim, com esta modalidade, a necessidade de deslocação presencial massiva ao local de realização da assembleia geral e a potenciação dos riscos de contágio da mesma emergente.

Cumprе salientar que estas possibilidades não limitam a admissibilidade de outras formas de participação e realização de assembleias gerais, contanto que aceites ou promovidas pelo presidente da mesa da assembleia geral (artigo 377.º, n.º 7, parte final, do CSC) e devidamente publicitadas pela mesma forma de divulgação do aviso convocatório (artigo 377.º, n.º 2 do CSC), com antecedência razoável face à data de realização da assembleia geral.

III. A par da realização das assembleias gerais virtuais, a CMVM, o IPCG e a AEM recomendam ainda a disponibilização da informação prévia à Assembleia-Geral no sítio de internet da Sociedade e, quando aplicável, no Sistema de Difusão de Informação da CMVM, com vista a minimizar deslocações à sede da sociedade para efeito de consulta da mesma.

§ 3.º Do impacto do Covid-19 na votação nas Assembleias Gerais – do voto online ao voto por correspondência eletrónica

I. Alterando-se o modo de funcionamento das assembleias gerais, há que repensar o modo de exercer as várias posições jurídicas que nele teriam lugar. Conscientes deste facto, a CMVM, o IPCG e a AEM recomendam¹⁷ o exercício do direito de voto por correspondência eletrónica e/ou voto online, evitando-se, assim, os riscos de contágio e os possíveis atrasos inerentes à comunicação postal¹⁸.

¹⁷ Comunicado da CMVM de 20-mar.-2020 disponível em: https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/comunicados_mercado/Pages/20201903a.aspx

¹⁸ “Deve privilegiar-se, no entanto, o voto por correspondência eletrónica, na medida em que seja possível assegurar condições de segurança, autenticidade e confidencialidade, de

II. No voto online, o acionista acompanha os trabalhos da assembleia e exerce o seu voto à distância, mas em tempo real. Nestes casos, o sócio não participa nos trabalhos, limitando-se ao exercício do voto, não podendo influenciar o voto dos demais¹⁹.

A este propósito, vale a pena socorrermos da distinção de ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA entre o voto eletrónico, emitido em tempo real nas assembleias virtuais, e o voto por correspondência eletrónico emitido em tempo real nas assembleias virtuais/presenciais²⁰.

Deste modo, se o sócio participa nas assembleias por via telemática, pode exercer o seu voto em tempo real por meios eletrónicos, contanto que a sociedade assegure a autenticidade das declarações emitidas, nos termos do artigo 377/4.º, al. b) do CSC.

Contudo, no caso do voto por correspondência eletrónico podem resultar dificuldades à luz do artigo 384.º, n.º 9 do CSC, que exige que este permaneça confidencial até ao momento da votação, o que pode ser difícil assegurar quando exercido via e-mail²¹.

III. No que diz respeito ao regime do voto por correspondência *proprio sensu*, este vem regulado no disposto no n.º 9 do artigo 384.º do CSC, o qual dispõe que:

[S]e os estatutos não proibirem o voto por correspondência, devem regular o seu exercício, estabelecendo, nomeadamente, a forma de verificar a autenticidade do voto e de assegurar, até ao momento da votação, a sua confidencialidade, e escolher entre uma das seguintes opções para o seu tratamento: a) Determinar que os votos assim emitidos valham como votos negativos em relação a propostas de deliberação apresentadas ulteriormente à emissão do voto; b) Autorizar a emissão de votos até ao máximo de cinco dias seguintes ao da realização da assembleia, caso em que o cômputo definitivo dos votos é feito até ao 8.º

modo a obviar a eventuais falhas no correio postal”. Comunicado da CMVM de 20-mar.-2020, disponível em: https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/comunicados_mercado/Pages/20201903a.aspx

¹⁹ Perestrelo de Oliveira, *Manual de governo* cit., 124

²⁰ Perestrelo de Oliveira, *Manual de governo* cit., 124

²¹ Perestrelo de Oliveira, *Manual de governo* cit., 124

dia posterior ao da realização da assembleia e se assegura a divulgação imediata do resultado da votação.

Este preceito deve ser lido em linha com o disposto no artigo 377.º, n.º 5, alínea f) do CSC, que prevê que entre os elementos que devem constar da convocatória está o de que “*se o voto por correspondência não for proibido pelos estatutos, descrição do modo como o mesmo se processa, incluindo o endereço, físico ou eletrónico, as condições de segurança, o prazo para a receção das declarações e a data do cômputo das mesmas*”²².

IV. Relativamente à prova do voto por correspondência, esta deverá obedecer aos requisitos dos documentos particulares, devendo ser assinado (artigo 373.º, n.º 1 do CC).

Contudo, uma vez que se podem colocar alguns problemas ao nível das condições de segurança relativamente à autenticidade e veracidade do documento²³, o artigo 3.º, n.º 2 do RJDEAD assume uma especial importância, já que o documento eletrónico só se considera um documento assinado no caso de lhe ser aposta uma assinatura eletrónica certificada credenciada²⁴.

Assim, o envio da declaração de voto por correspondência eletrónica, quando assinada digitalmente, equivale à remessa por via postal registada e, se a receção for comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário com assinatura digital e por aquela recebida, considera-se equivalente à remessa por via postal registada com aviso de receção²⁵.

Porém, e como nota Menezes Leitão, nada impede que a sociedade tenha estabelecido outras formas de certificação da identidade

²² Menezes Leitão, *Voto por correspondência* cit., 259.

²³ Menezes Leitão, *Voto por correspondência* cit., 259. Note-se que a declaração de voto comunicada por um meio de telecomunicações só se considera enviada ou recebida pelo destinatário se for transmitida para o endereço eletrónico definido na convocatória da Assembleia Geral. Gonçalo Castilho dos Santos, *O voto por correspondência nas sociedades abertas*, 7 CVM (2000), 133-158, 151.

²⁴ Neste sentido Castilho dos Santos, *O voto por correspondência* cit., 133-151, Menezes Leitão, *Voto por correspondência* cit., 259.

²⁵ Castilho dos Santos, *O voto por correspondência* cit., 151.

dos votantes e da integridade do voto, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 4 do RJDEAD²⁶.

IV. Lembre-se, contudo que nas sociedades abertas a admissibilidade do voto por correspondência é imperativa no que se refere às alterações do contrato de sociedade e eleição dos corpos sociais, sendo a matéria regulada no artigo 22.º do CVM²⁷.

§ 4.º Da possibilidade de desconvocação e adiamento das Assembleias Gerais

I. Por vezes, não é possível realizar uma assembleia geral virtual, eventualmente devido a proibição expressa no contrato de sociedade²⁸ ou porque a sociedade não consegue assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações (al. b) do n.º 6 do artigo 377.º do CSC).

Para essas situações, vem hoje o Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de março²⁹ decretar o alargamento dos prazos de realização de assembleias gerais das sociedades comerciais até 30 de junho de 2020, nos termos do artigo 18.º, sem alterar, em qualquer caso, o prazo de quatro meses para divulgação do relatório e contas anuais aplicável às entidades sujeitas ao artigo 245.º do CVM.

²⁶ Menezes Leitão, *Voto por correspondência* cit., 259.

²⁷ Perestrelo de Oliveira, *Manual de governo* cit., 126, Menezes Leitão, *Voto por correspondência* cit., 258, Olavo Cunha, *Direito das sociedades* cit., 687 ss.

²⁸ Nestes casos, as sociedades, à luz do princípio da autonomia privada que as caracteriza, afastaram no seu contrato de sociedade a possibilidade de se utilizarem as novas tecnologias no funcionamento dos respetivos órgãos sociais. Olavo Cunha, *Direito das sociedades* cit., 678.

²⁹ Texto integral em <https://dre.pt/application/file/a/130251721>. Note-se que as soluções que constam do Decreto-lei n.º 10-A/2020, de 13 de março também se aplicam às assembleias de participantes de fundos de investimento e de capital de risco (em resultado de remissões gerais nas legislações respetivas para o regime das assembleias gerais do CSC – artigo 61.º, n.º 3, da Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro e artigo 35.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2015, de 4 de março), bem como a qualquer organismo ao qual seja aplicável o CSC ou, em particular, o regime das assembleias gerais neste previsto.

Assim, à luz do novo diploma, caso se verifique a situação descrita, dispõem as sociedades e os respetivos acionistas de mais tempo para realizar a assembleia geral anual, obrigatória nos termos do artigo 376.º do CSC, podendo adiar a sua realização para data posterior.

II. No caso de a assembleia geral já ter sido convocada e de haver conveniência na sua desconvocação, deverão ser adotadas as seguintes cautelas:

- i. O anúncio deverá ser publicado pela mesma via que a convocatória;
- ii. O anúncio deverá ser publicado no website da sociedade em causa, bem como no separador relevante do sistema de difusão de informação da CMVM, se aplicável;
- iii. A desconvocação da assembleia geral deverá ser feita por quem a convocou – em princípio, como vimos *supra*, o presidente da mesa da assembleia geral – a requerimento dos subscritores do pedido de convocação (em princípio, o conselho de administração, a quem cabe requerer a convocação da assembleia geral anual) e das propostas submetidas para votação na assembleia geral, devendo indicar-se as razões e ponderações que justificam a desconvocação da mesma;
- iv. Note-se que a desconvocação da realização da assembleia geral não exonera a sociedade do cumprimento de todos os prazos previstos no CSC e, se aplicável, no CVM, para efeitos da convocação e da realização da assembleia³⁰;
- v. Por fim, as sociedades devem ainda, ao determinar a data de realização da assembleia geral, considerar, na esteira das recomendações da CMVM, IPCG e AEM, a realização da assembleia geral por meios telemáticos, devendo, nesse caso, cumprir o previsto na lei para essas situações (*vide supra* 2.1 e 2.2).

³⁰ Exceto nos casos previstos no artigo 54.º do CSC (deliberações unânimes por escrito e assembleias gerais universais).

